



NOTA JUSTIFICATIVA

Retornado da Agenda

*59/79
13 Out.*

Os presentes diplomas visam alterar as disposições dos art.ºs 279 a 319 do Decreto-Lei nº 47331, de 23 de Novembro de 1966 (Lei Orgânica do MNE) e as correspondentes disposições - art.ºs 849 a 879 e 899 do Decreto nº 47478, de 21 de Dezembro de 1966 (Regulamento do MNE).

Com a nova legislação, visam-se dois objectivos, ambos procurando a valorização da carreira diplomática sobretudo a partir da categoria de Conselheiro de Embaixada, quando um funcionário pode ser já chamado a chefiar uma Embaixada: o primeiro, é afastar do critério de promoção de Primeiro Secretário a Conselheiro e de Conselheiro a Ministro Plenipotenciário de 2.ª classe a antiguidade, passando a considerar-se apenas o mérito, que será avaliado de forma rigorosa, através de informações individuais que periodicamente apreciarão o trabalho desenvolvido pelos funcionários durante determinados períodos; o outro, estabelecer um requisito de tempo mínimo de permanência no quadro externo - seis anos - que corresponde sensivelmente a dois postos no estrangeiro, para a promoção a Conselheiro de Embaixada.

2. Das alterações agora apresentadas, a primeira é inovadora, mas não em absoluto, na medida em que durante largos anos, e até à última alteração da lei, vigorou o sistema de concurso para promoção a Conselheiros de Embaixada, prova académica que não se vê que possa substituir com vantagem o que agora é proposto. Por outro lado, o sistema vigente de, a cada três promoções por mérito, corresponder uma por antiguidade, trouxe, na prática, a obrigatoriedade de promoção de funcionários com menos qualificações para o desempenho de funções de chefia, quer de uma repartição na Secretaria de Estado, quer mesmo de uma missão diplomática, e que se verificam no primeiro caso, ou podem verificar, no segundo, ao nível de Conselheiro de Embaixada. Quanto à segunda alteração, dá novamente consagração legal a um princípio que vigorou até há recentes anos, embora com carácter mais restritivo, pois previa, para efeitos de promoção a Ministro Plenipotenciário de 2.ª classe (categoria em que se iniciava então a possibilidade de chefia uma Embaixada) tempo mínimo de serviço numa Missão diplomática e num Consula-



*Of. Circ. 43/79
31.8.79
C 14.9.79
Of. Circ. 157/79
3.10.79
A*

*Ofício Circular
n.º 138/79
24.8.79
A*

lado. Ao propor a sua reintrodução, considera-se que é necessário poder seguir durante um certo período mínimo o trabalho de um funcionário no estrangeiro no decurso da primeira fase da sua carreira, para poder avaliar não só as suas qualidades profissionais no seu todo, como também se o mesmo está apto a eventualmente ser chamado a chefiar uma Embaixada.

3. Com a nova redacção proposta para os preceitos da Lei Orgânica, revogam-se assim, os art.ºs 29 e 39 do Decreto-Lei nº 308/74, de 6 de Julho, e os art.ºs 29 e 49 do Decreto-Lei nº 649/75, que regulam as formas de promoção.

Paralelamente, dá-se nova redacção, em conformidade, às correspondentes disposições do Regulamento do MNE, procedendo-se, contudo, no mesmo diploma, à revogação dos n.ºs 49 e 99 do art.º 329 daquele diploma (com a redacção que lhe fora dada pelo Decreto nº 149/76, de 20 de Fevereiro).

Com efeito, e embora as disposições em questão não digam respeito a matéria de promoções, julgou-se de aproveitar a oportunidade para proceder à sua revogação, na medida em que conferem ao Conselho do Ministério competência para propor linhas de actuação que se afiguram não só deverem ser da exclusiva competência do Ministro, como a realização de inquéritos e sindicâncias a funcionários (nº 4) como também, no caso das inspecções aos serviços externos (nº 9), exigirem necessariamente, para poderem ser minimamente úteis, um grau de confidencialidade difícil de manter num órgão com 17 membros efectivos e 12 suplentes. Aliás, a prática demonstrou que nada impedirá que o Conselho, se o entender, possa fazer recomendações na matéria presentemente contemplada nas referidas disposições, inclusivamente porque as mesmas se podem até reconduzir ao nº 7 do mesmo art.º 329. ("reunir informações sobre os diversos serviços do Ministério e propor medidas adequadas à melhoria do seu funcionamento").

Lisboa, 24 de Julho de 1979

A

1039/79 - UEIC

Fundação Cuidar o Futuro

(a)

(b) Decreto-Lei.º

Considerando que o Decreto-Lei nº. 308/74, de 6 de Julho, entre outras alterações à Lei Orgânica do Ministério dos Negócios Estrangeiros (Decreto-Lei nº. 47331, de 23 de Novembro de 1966) veio estabelecer a possibilidade de os conselheiros de embaixada poderem ser chamados à chefia de missões diplomáticas;

Considerando que, para o bom desempenho das funções que competem aos funcionários diplomáticos, nomeadamente quando em condições de lhes poder ser confiada a chefia de uma missão diplomática, se torna necessário que os mesmos disponham de um período mínimo de serviço no estrangeiro, que não só lhes facilite a necessária experiência, como também melhor permita ajuizar das suas qualificações para funções de chefia, no quadro externo ou na Secretaria de Estado;

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do nº. 1 do artigo 201º. da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º. Os artigos 27º. a 31º. do Decreto-Lei nº. 47331, de 23 de Novembro de 1966, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 27º.

A partir do ingresso no serviço diplomático as promoções até à categoria de primeiro-secretário de embaixada, inclusivé, fazem-se, por mérito ou por antiguidade, de entre os funcionários com três anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior.

(a)

(b) Decreto-Lei.º

Artigo 28º.

As promoções referidas no artigo anterior obedecem à ordem estabelecida pelo conselho do Ministério, nos termos seguintes:

- a) O conselho do Ministério, ao elaborar as listas de promoção, deve, a seguir a cada três propostas de promoção por mérito, indicar para o mesmo efeito o funcionário mais antigo na categoria dos funcionários a promover.
- b) O Ministro não poderá deixar de obedecer à ordem estabelecida pelo conselho do Ministério sempre que a promoção for por antiguidade, mas, se pretender efectuar qualquer promoção por mérito, não coincidente com a ordem proposta pelo conselho, deverá justificar e fundamentar a sua decisão.

Artigo 29º.

As promoções a conselheiro de embaixada e a ministro plenipotenciário de 2ª. classe obedecem à ordem estabelecida pelo conselho do Ministério e fazem-se por mérito de entre os funcionários com três anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior, dependendo ainda a promoção a conselheiro de embaixada da permanência do funcionário nos serviços externos por tempo não inferior a seis anos.

Artigo 30º.

Caso o Ministro pretenda efectuar qualquer promoção não coincidente com a ordem constante das listas de promoção estabelecidas pelo conselho, nos termos do artigo anterior, deverá justificar e fundamentar a sua decisão.

Ministério dos Negócios Estrangeiros

(a) _____

(b) Decreto-Lei n.º _____

Artigo 31.º

Nenhum funcionário de serviço diplomático poderá ser promovido duas vezes consecutivas no mesmo país.

Artigo 2.º. O período de permanência mínima referido na nova redacção do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 47331, de 23 de Novembro de 1966, a que alude o artigo 1.º, será de três anos para os funcionários que, à data da publicação do presente decreto, tenham prestado serviço em comissão, ou em regime de requisição, em outros organismos do Estado.

Artigo 3.º. São revogados os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 308/74, de 6 de Julho, e os artigos 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 649/75, de 18 de Novembro.

Artigo 4.º. Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

João de Deus Lopes de Almeida

- f) Ordenar a adopção das providências necessárias para corrigir as deficiências que neles se verificarem, sem prejuizo das impostas por outras entidades no domínio da competência que lhes é conferida pela legislação em vigor;
- g) Autorizar a realização de quaisquer obras que não sejam de simples conservação, salvo aquelas que sejam determinadas pelas entidades a que se refere a alínea anterior.

2. O interessado, antes de obter a licença necessária da Direcção-Geral de Saúde e das outras entidades competentes para a instalação dos parques, deverá munir-se das autorizações de localização previstas na alínea a) do número anterior.

3. As autorizações a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 serão conferidas por um prazo inicial não inferior a cinco anos nem superior a dez anos, mas podem ser prorrogadas por períodos de cinco anos, se continuar a verificar-se o interesse turístico da respectiva localização.

4. Os preços ou taxas previstos na alínea c) do n.º 1 deste artigo entram imediatamente em vigor após a comunicação por escrito às entidades exploradoras.

Art. 3.º Serão objecto de regulamento:

- Os requisitos a que devem obedecer os parques de campismo e de turismo;
- Os critérios da sua classificação;
- As normas gerais do seu funcionamento;
- O processo de concessão das aprovações e autorizações exigidas pelo presente diploma.

§ único. Os requisitos a que se refere a alínea a) e o processo previsto na alínea d) serão igualmente aprovados pelo Ministério da Saúde e Assistência.

Art. 4.º — 1. O Commissariado do Turismo promoverá o encerramento dos parques:

- Quando não tenham sido concedidas as autorizações exigidas pelas alíneas a) e b) do artigo 2.º, ou estas houverem caducado;
- Quando se mostre inconveniente a manutenção da sua exploração, por deficiências de instalação ou funcionamento, ou por razões de ordem moral.

2. A reabertura dos recintos só poderá ser autorizada depois de eliminada a causa justificativa do encerramento, após vistoria realizada nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º

3. Se as deficiências respeitarem a matérias das atribuições da Direcção-Geral de Saúde ou de outras entidades, caberá a estas o poder de promover o encerramento.

4. O encerramento determinado pelo Commissariado do Turismo e por qualquer das entidades previstas no n.º 3 deste artigo será sempre comunicado a todas as entidades que, nos termos deste diploma, devam intervir no processo de localização e instalação.

Art. 5.º — 1. Para os parques já existentes, cuja instalação se tiver processado de acordo com a legislação anterior ao presente decreto-lei, o prazo inicial de validade de autorização, constante do artigo 2.º, n.º 3, contar-se-á a partir da entrada em funcionamento de cada parque.

2. Se, porém, o parque a que respeita tiver entrado em funcionamento há mais de cinco anos, o período inicial será de cinco anos, a partir da data do presente decreto-lei.

3. Serão encerrados os parques em relação aos quais não forem observadas as determinações do Commissariado do Turismo ou da Direcção-Geral de Saúde.

Art. 6.º Fica revogado, na parte respeitante ao Commissariado do Turismo, o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 505, de 14 de Fevereiro de 1961.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 47 331

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2 do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e promulga, para valer como lei, o seguinte:

TITULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A direcção da actividade internacional do Estado, atribuída constitucionalmente ao Presidente da República, é exercida por intermédio do Ministro dos Negócios Estrangeiros e executada pelos serviços que constituem o Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Art. 2.º Compete ao Ministério dos Negócios Estrangeiros conduzir as negociações internacionais e assegurar a representação nacional junto dos outros Estados e todas as organizações internacionais.

Art. 3.º O Ministério dos Negócios Estrangeiros compreende a Secretaria de Estado, as missões diplomáticas, os consulados e os serviços e missões oficiais no estrangeiro, permanentes ou temporárias, que não dependam por lei especial, de outra entidade.

§ único. A actividade das casas de Portugal e dos outros portugueses de informação será coordenada com o Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Art. 4.º A Secretaria de Estado compreende a Secretaria-Geral, a Direcção-Geral dos Negócios Políticos, a Direcção-Geral dos Negócios Económicos e a Direcção-Geral dos Serviços Centrais.

§ único. Fazem igualmente parte da Secretaria de Estado as comissões ou organismos cujo diploma de constituição preveja que devam funcionar junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros, e que ficarão agregados ao serviço da Secretaria de Estado de cuja actividade se trate afins ou do designado pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros.

TITULO II

Da Secretaria-Geral

Art. 5.º A Secretaria-Geral é o órgão coordenador da administração central do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

é dirigida pelo secretário-geral, com categoria de assessorado.

Art. 6.º A Secretaria-Geral compreende os seguintes serviços:

- Serviços Jurídicos e de Tratados;
- Serviços de Informação e Imprensa;
- Serviços do Protocolo;
- Inspeção Diplomática e Consular;
- Repartição do Arquivo e Biblioteca;
- Secção da Cifra;
- Secção do Expediente.

1.º Os Serviços Jurídicos e de Tratados são chefiados por um ministro plenipotenciário de 1.ª classe; os Serviços de Informação e Imprensa serão chefiados por um ministro plenipotenciário de 1.ª classe ou por um ministro plenipotenciário de 2.ª classe, consoante as condições do serviço, entendendo-se que o provimento do cargo numa das categorias implica o abatimento de uma unidade na outra categoria; os Serviços do Protocolo e a Inspeção Diplomática e Consular são chefiados por um ministro plenipotenciário de 2.ª classe.

2.º Pode o Ministro designar, em regime de comissão de serviço temporária, para efeitos de inspeções em missões diplomáticas geridas por funcionários com categoria de embaixador ou ministro plenipotenciário de 1.ª classe, funcionários de categoria equivalente que tenham pre-eminência hierárquica sobre os inspeccionados, cessando aquela comissão finda a inspeção.

3.º A Repartição do Arquivo e Biblioteca será dirigida por um bibliotecário-arquivista, livremente contratado pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros de entre diplomados com o respectivo curso, com equiparação a conselho de embaixada.

4.º Junto dos Serviços de Informação e Imprensa haverá um funcionário contratado como redactor do *Boletim de Informação*, diplomado com curso superior e equiparado a primeiro-secretário de embaixada.

TITULO III

Dos negócios políticos

Art. 7.º Compete à Direcção-Geral dos Negócios Políticos dar efectividade à acção do Estado no plano internacional no que respeita aos assuntos de carácter político, assim como aos de carácter cultural, para o que construirá os serviços externos do Ministério.

1.º A Direcção-Geral dos Negócios Políticos é chefiada por um director-geral, com categoria de ministro plenipotenciário de 1.ª classe.

2.º O director-geral é assistido por dois adjuntos, com categoria de ministros plenipotenciários de 2.ª classe.

Art. 8.º Constituem serviços da Direcção-Geral dos Negócios Políticos:

- Repartição da Europa e América;
- Repartição da África, Ásia e Oceania;
- Repartição das Relações Culturais Externas;
- Repartição das Organizações Políticas Internacionais;
- Secção do Pacto do Atlântico.

§ único. Incumbe à Direcção-Geral dos Negócios Políticos a representação do Ministério dos Negócios Estrangeiros nas comissões interministeriais e outros organismos nacionais quando as atribuições destes abrangerem questões de natureza política e cultural.

TITULO IV

Dos negócios económicos

Art. 9.º Compete à Direcção-Geral dos Negócios Económicos dar efectividade à acção do Estado no plano internacional no que respeita aos assuntos de carácter económico, instruindo em conformidade os serviços externos do Ministério.

§ 1.º A Direcção-Geral dos Negócios Económicos é chefiada por um director-geral, com categoria de ministro plenipotenciário de 1.ª classe.

§ 2.º O director-geral é assistido por dois adjuntos, com categoria de ministros plenipotenciários de 2.ª classe.

Art. 10.º A Direcção-Geral dos Negócios Económicos é constituída pelas três repartições seguintes:

- Repartição da Europa e América;
- Repartição da África, Ásia e Oceania;
- Repartição das Organizações Económicas e Internacionais.

§ único. Incumbe à Direcção-Geral dos Negócios Económicos a representação do Ministério dos Negócios Estrangeiros nas comissões interministeriais e outros organismos nacionais de natureza económica em que deva estar representado.

TITULO V

Da vida administrativa

Art. 11.º Compete à Direcção-Geral dos Serviços Centrais dar efectividade à acção do Estado no que respeita aos assuntos consulares e à situação dos portugueses no estrangeiro e ocupar-se das matérias relativas ao estatuto e situação dos funcionários do Ministério, à administração da Secretaria de Estado, das missões diplomáticas, dos consulados e dos bens do Estado confiados ao Ministério para os seus serviços em Portugal e no estrangeiro.

§ único. A Direcção-Geral dos Serviços Centrais é chefiada por um director-geral, com categoria de ministro plenipotenciário de 1.ª classe.

Art. 12.º Constituem serviços da Direcção-Geral dos Serviços Centrais:

- Repartição Consular.
- Repartição do Pessoal e da Administração.

§ único. Incumbe à Direcção-Geral dos Serviços Centrais a representação do Ministério dos Negócios Estrangeiros nas comissões interministeriais e outros organismos nacionais quando as atribuições destes abrangerem questões relativas à situação e interesses dos portugueses no estrangeiro, matérias de natureza consular ou problemas de carácter administrativo.

TITULO VI

Das missões diplomáticas e dos consulados

Art. 13.º Os serviços externos do Ministério compreendem as missões diplomáticas, os consulados, as missões ou delegações, permanentes ou temporárias, dependentes do Ministério.

Art. 14.º Cabe às missões diplomáticas a representação do Estado junto de outros Estados ou de organizações internacionais e a prossecução da actividade externa do Estado.

Art. 15.º As missões diplomáticas são chefiadas por embaixadores ou por ministros plenipotenciários de 1.ª ou de 2.ª classe, que, independentemente do seu grau

hierárquico, terão a designação e as honras inerentes à titularidade da missão que chefiarem. Além do seu chefe, as missões compreenderão os funcionários diplomáticos, os conselheiros ou adidos técnicos e o pessoal burocrático ou administrativo que a conveniência do serviço impuser.

§ 1.º Quando o pessoal de uma missão diplomática não compreender funcionários diplomáticos de categoria igual ou superior à de ministro plenipotenciário de 2.ª classe, ou quando conveniências políticas o aconselharem, pode ao funcionário diplomático mais categorizado ser confiada a chefia dessa missão e ser-lhe atribuído o título de encarregado de negócios.

§ 2.º Junto das missões diplomáticas, e integradas nestas, poderão ser criadas secções consulares, que em tal caso substituirão os consulados.

Art. 16.º Aos consulados cabem as funções que lhes são conferidas pelo direito consular interno e internacional, designadamente a protecção e expansão dos interesses económicos e comerciais de Portugal e protecção dos portugueses no estrangeiro.

Art. 17.º Haverá as seguintes categorias de consulados: consulados-gerais e consulados de carreira de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, consulados geridos por agentes consulares nacionais não de carreira e consulados e vice-consulados honorários geridos por nacionais ou estrangeiros.

Art. 18.º A criação, modificação ou supressão de missões diplomáticas será feita por lei; a criação, modificação da categoria ou supressão dos consulados ou secções consulares serão feitas por decreto com assinatura conjunta dos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros quando importarem dotação orçamental especial.

Art. 19.º Além das missões diplomáticas permanentes, poderá o Governo, por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros, organizar e acreditar missões diplomáticas extraordinárias para efeitos de representação do Estado em solenidades efectuadas em países estrangeiros ou para participação em conferências ou congressos internacionais.

§ 1.º A chefia destas missões poderá ser confiada a embaixadores ou a ministros plenipotenciários de 1.ª ou de 2.ª classe ou a entidades estranhas ao quadro diplomático. Neste último caso, estas entidades terão direito, durante o período de exercício da missão, à designação e às honras de chefe de missão diplomática.

§ 2.º Os demais membros das missões temporárias, quando não pertencerem ao serviço diplomático, gozarão durante o período de exercício dos privilégios e imunidades atribuídos aos funcionários com aquele estatuto.

Art. 20.º Sem prejuízo da sua dependência administrativa e das atribuições que lhes cabem no domínio da sua competência, as casas de Portugal e os centros portugueses de informação, para efeitos de coordenação e execução dos objectivos da actividade internacional do Estado, receberão as directivas e demais indicações das missões diplomáticas acreditadas no país onde aqueles organismos desenvolverem as suas actividades.

§ único. A nomeação dos directores das casas de Portugal e dos centros portugueses de informação é feita por despacho conjunto do Presidente do Conselho de Ministros ou do Ministro da Economia e do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

TÍTULO VII

Do pessoal

Art. 21.º A execução dos serviços internos e externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros compete aos funcionários do serviço diplomático, ao pessoal do quadro

administrativo e aos funcionários contratados ou eventuais que desempenhem funções no estrangeiro.

§ 1.º A composição numérica dos quadros, segundo as diferentes categorias, será fixada por decreto conjuntos dos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros.

§ 2.º Compete igualmente aos mesmos funcionários a direcção e execução dos serviços das comissões e organismos previstos no artigo 4.º, § único, salvo o disposto no respectivo diploma de constituição.

Art. 22.º O serviço diplomático compreende as seguintes categorias:

- 1.º Embaixadores;
- 2.º Ministros plenipotenciários de 1.ª classe;
- 3.º Ministros plenipotenciários de 2.ª classe;
- 4.º Conselheiros de embaixada;
- 5.º Primeiros-secretários de embaixada;
- 6.º Segundos-secretários de embaixada;
- 7.º Terceiros-secretários de embaixada.

§ 1.º Os conselheiros de embaixada, os primeiros, segundos e terceiros-secretários, quando colocados em consulados-gerais ou consulados, serão designados como cônsules-gerais ou cônsules e nessa qualidade será pedido o respectivo exequátur;

§ 2.º Dentro do serviço diplomático os funcionários podem ser livremente colocados na Secretaria de Estado nas missões diplomáticas ou nos consulados-gerais e consulados, consoante as conveniências de serviço e a necessidade de assegurar a todos os funcionários o conhecimento dos diversos serviços do Ministério.

Art. 23.º O quadro do pessoal administrativo da Secretaria de Estado é constituído:

a) Pelo pessoal burocrático, que compreende as seguintes categorias:

1.º Chefes de secção, primeiros-oficiais, segundos-oficiais, terceiros-oficiais, escriturários e dactilógrafos;

b) Pelas telefonistas;

c) Pelo pessoal menor, que compreende as seguintes categorias:

1.º Correios, condutores de automóveis, porteiros, contínuos de 1.ª classe e contínuos de 2.ª classe.

§ único. Os funcionários do quadro administrativo serão admitidos precedendo concurso de provas práticas e exigência das habilitações estabelecidas na lei geral para a categoria de que se tratar.

Art. 24.º Estranhos ao serviço diplomático, poderão haver quadros de conselheiros ou adidos com funções especializadas, cônsules, vice-cônsules, agentes consulares, chanceleres e os funcionários técnicos que forem considerados necessários à execução dos serviços diplomáticos e consulares.

Art. 25.º A admissão no serviço diplomático depende da aprovação em concurso por provas públicas, a que poderão ser candidatos os cidadãos portugueses oriundos, de sexo masculino, licenciados em Direito, História, Filosofia, Economia, Finanças ou pelo Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina, ou ainda diplomados em cursos de escolas superiores estrangeiras que sejam declarados pelo Ministério da Educação e do Ensino equivalentes a qualquer das referidas licenciaturas.

Art. 26.º As nomeações para o serviço diplomático serão feitas pela ordem de classificação no concurso segundo as vagas existentes de terceiros-secretários.

1.º Os nomeados se-lo-ão com carácter provisório, por anos, com o título de adidos de embaixada, e pres- serviço na Secretaria de Estado.

2.º No fim de dois anos de serviço efectivo, os adidos de embaixada ingressarão no serviço diplomático como primeiros-secretários, ou serão exonerados, sem direito a indemnização, por proposta do conselho do Ministério, a qual o Ministro dos Negócios Estrangeiros decidirá livremente.

Art. 27.º A partir do ingresso no serviço diplomático, as promoções de terceiros-secretários de embaixada à categoria de segundo-secretário de embaixada, e desta categoria à de primeiro-secretário de embaixada, fazem-se por livre escolha entre os funcionários com três anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente anterior.

Art. 28.º A promoção a conselheiro de embaixada depende, além do período de três anos de bom e efectivo serviço como primeiro-secretário de embaixada, da aprovação em concurso de provas públicas.

§ único. A ordem das promoções respeitará a gradua- das classificações em concurso; no caso de classifica- ções idênticas, prevalecerá o critério da maior antiguidade; no caso de igual antiguidade, o conselho do Ministério formulará propostas, sendo possível, em lista triplíce, so- ba base do mérito relativo para os lugares a preencher.

Art. 29.º A apresentação ao concurso para conselheiros de embaixada é obrigatória para os primeiros-secretários de embaixada com mais de dez anos de serviço e de três na sua categoria.

§ único. O funcionário que, podendo fazê-lo, não se apre- sentar a dois concursos para conselheiro de embaixada será colocado na disponibilidade, ou aposentado, se a isso tiver direito.

Art. 30.º A promoção a ministro plenipotenciário de 2.ª classe depende, além de três anos de bom e efectivo serviço como conselheiro de embaixada, da prestação du- rante a carreira de, pelo menos, dois anos de serviço na Secretaria de Estado, numa missão diplomática e num consulado.

Art. 31.º As promoções referidas nos artigos anteriores e dependentes de concurso são propostas pelo conselho do Ministério, em lista triplíce, sempre que o número de candidatos o permita, sobre a base do melhor direito de maior aptidão dos funcionários para o exercício do posto ou cargo superior, revelada pelas qualidades pessoais, dos serviços prestados e pelos trabalhos por eles orga- nizados ou publicados.

1.º Nenhum funcionário poderá ter mais de uma promo- ção no mesmo posto.

2.º O Ministro justificará e fundamentará as decisões que se não conformarem com as propostas do conselho do Ministério.

Art. 32.º Os ministros plenipotenciários de 1.ª classe são escolhidos pelo Ministro, na base da livre apreciação dos serviços prestados, entre os ministros plenipotenciá- rios de 2.ª classe com três anos de bom e efectivo serviço na sua categoria.

Art. 33.º Os embaixadores são nomeados, por livre es- colha do Ministro, entre os ministros plenipotenciários de 1.ª classe, conforme as circunstâncias e atendendo aos méritos excepcionais do funcionário.

§ único. A escolha de embaixadores pode igualmente ser feita entre pessoas estranhas ao quadro do Ministério dos Negócios Estrangeiros que se hajam distinguido por mérito e capacidade e mérito, mas neste caso pertencerá ao conselho de Ministros a nomeação.

Art. 34.º Não há correspondência entre os graus hierárquicos dos funcionários do serviço diplomático e a

designação e as honras das missões diplomáticas ou consulados que estes funcionários possam chefear, e que são as que resultarem do direito internacional consuetudini-ário ou convencional.

Art. 35.º Os funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros têm direito aos vencimentos de categoria e exercício fixados na lei ou nos contratos e à aposentação, nos termos da lei comum aos funcionários públicos.

§ 1.º Serão abonadas aos funcionários do serviço di- plomático para despesas de representação as quantias ins- critas no orçamento para esse fim. Estes abonos serão di- ferentes segundo a categoria, o estado civil do funcionário e o lugar em que exerçam as suas funções. Será igual- mente inscrita no orçamento uma verba global de compen- sação, que será temporária e distribuída àqueles funcio- nários por despacho do Ministro.

§ 2.º Aos funcionários do serviço diplomático promo- vidos e nomeados com carácter definitivo, transferidos de Portugal para o estrangeiro ou de um para outro posto, situados em países diferentes, ou do estrangeiro para Por- tugal serão abonadas, para despesas de instalação, quan- tias fixas, estabelecidas segundo a categoria e os abonos já recebidos, e conforme haja ou não instalada por conta do Estado casa para sede da missão ou do posto.

§ 3.º Os funcionários do serviço diplomático transfe- ridos para postos no estrangeiro ou entre postos no es- trangeiro ou vindos a qualquer título do estrangeiro para a Secretaria serão abonados das despesas de transporte das pessoas e dos móveis e bagagens e de uma quantia fixa para despesas eventuais, também estabelecida se- gundo a sua categoria.

Art. 36.º Os funcionários do Ministério serão submeti- dos ao regime geral das licenças dos funcionários públicos, com as particularidades seguintes:

§ 1.º Será concedida licença registada, pelo período de 90 dias, aos funcionários que tenham completado 3 anos de bom e efectivo serviço nos postos situados em país estrangeiro. Não se conta a duração das viagens no prazo da licença quando não exceder 15 dias.

§ 2.º A licença registada tem de ser utilizada em ter- ritório nacional por dois terços.

§ 3.º A licença registada não pode ser interpolada nem acumulada com nenhuma outra licença e não prejudica a concessão da licença graciosa fora dos anos em que é utilizada, mas será tida em conta nas licenças por doença e estas na licença registada.

§ 4.º Os funcionários em gozo de licença registada têm direito, durante esta e as respectivas viagens, ao venci- mento de categoria e exercício e por mês a 30 ou 40 por cento do duodécimo da verba fixada no orçamento para as suas despesas de representação, conforme se trate de chefes de missão ou de outras categorias de funcionários. Têm igualmente direito às despesas de viagem para si e para pessoas de família, nos termos definidos em regu- lamento.

Art. 37.º Os funcionários do serviço diplomático po- dem ser colocados na disponibilidade, por conveniência de serviço, abrindo vaga.

§ 1.º O funcionário colocado na disponibilidade, com pelo menos cinco anos de serviço, perceberá um venci- mento, inacumulável com outro vencimento ou pensão do Estado, calculado como o seria a sua aposentação para o número exacto de anos de serviço que lhe são conta- dos; se tiver menos de cinco anos, não terá direito a ven- cimento algum.

§ 2.º Os funcionários na disponibilidade podem, por motivo de interesse público e até ao número de cinco, ser chamados ao serviço na Secretaria ou no estrangeiro, ou, se houverem passado seis meses depois da passagem

à disponibilidade, ser colocados em vagas da sua categoria. Quando chamados ao serviço, têm direito ao vencimento por inteiro.

§ 3.º Os funcionários na disponibilidade que não forem chamados ao serviço no prazo de três anos serão aposentados, se tiverem direito a aposentação, e, se não tiverem esse direito, serão exonerados.

§ 4.º Não é contado como tempo de serviço o que tiver sido passado na disponibilidade fora do serviço. Será, porém, esse tempo contado para o efeito de aposentação se, durante ele, o funcionário, percebendo vencimento, tiver pago a quota legal.

Art. 38.º É aplicável aos funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros para o serviço na Secretaria o limite de idade estabelecido na lei geral. Para o serviço permanente no estrangeiro esse limite será de 65 anos.

§ único. Os funcionários que atingirem o limite de idade para o serviço permanente no estrangeiro serão aposentados se tiverem 40 anos de serviço; no caso contrário poderão ser colocados na Secretaria, em lugar correspondente à sua categoria, se existir vaga, ou ser colocados na disponibilidade.

Art. 39.º Os funcionários do serviço diplomático não podem contrair casamento sem autorização do Ministro.

§ único. Os funcionários casados com cônjuge que não seja português originário não podem exercer quaisquer funções no país da nacionalidade de origem do outro cônjuge.

Art. 40.º O exercício de qualquer cargo no Ministério dos Negócios Estrangeiros, quer na Secretaria de Estado, quer no estrangeiro, é incompatível e inacumulável com o exercício de outro cargo público do Estado ou dos corpos administrativos, nos termos da lei geral. O exercício dos cargos do Ministério na Secretaria de Estado ou no estrangeiro é incompatível e inacumulável com outra profissão ou cargo lucrativo e com o exercício de qualquer cargo ou emprego em empresas públicas, nacionais ou estrangeiras. É também proibido o exercício da advocacia e da procuradoria judicial.

Art. 41.º O conselho do Ministério é presidido pelo secretário-geral e constituído pelos directores-gerais e seus adjuntos e pelo inspector diplomático e consular.

§ único. O chefe da Repartição do Pessoal e Administração será o secretário do conselho, sem voto.

TÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Art. 42.º Serão definidos em decreto regulamentar a competência e as atribuições dos órgãos e serviços mencionados no corpo do artigo 3.º

§ único. Tal regulamentação incluirá a faculdade de delegação das competências administrativas do Ministro no secretário-geral ou nos directores-gerais, com excepção daquelas que por lei expressa não possam ser delegadas. A delegação será pessoal, durando até a cessação das funções do delegado ou do delegante.

Art. 43.º Serão definidas em decreto regulamentar as condições de admissão aos concursos e de prestação de provas; igualmente de acordo com os princípios definidos no estatuto dos funcionários será elaborado decreto regulamentar com o estatuto dos funcionários do Ministério.

Art. 44.º A composição dos quadros, segundo as diferentes categorias, e a lista dos postos no estrangeiro são as constantes dos mapas anexos a este decreto-lei, e que para todos os efeitos constituem sua parte integrante.

Art. 45.º O Ministro dos Negócios Estrangeiros fará publicar, por portaria no *Diário do Governo*, a lista dos funcionários do Ministério com a sua colocação nos postos ou funções estabelecidas por este diploma. Estas colocações não carecem de qualquer outra formalidade, não de visto e posse, devendo os funcionários cuja colocação se mantenha na Secretaria de Estado considerar-se em exercício de funções desde a data da entrada em vigor da portaria que a eles se refira.

Art. 46.º É revogada a lei orgânica aprovada pelo Decreto-Lei n.º 29 319, de 30 de Dezembro de 1938, e Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros aprovado pelo Decreto n.º 29 970, de 13 de Outubro de 1939, e toda a legislação posterior que os alterou e se contrária às disposições deste diploma. Será publicado novo Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, em conformidade com o presente decreto-lei.

Art. 47.º Continuam em vigor os decretos-leis e decretos que constituíram delegações permanentes e posteriormente as alteraram e que foram abrangidas pelo artigo 14.º do presente diploma.

Art. 48.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1967.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues Santos Júnior — João de Matos Antunes Varcela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — António Carlos Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Lages — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Pessoal dos quadros

I

Serviço diplomático

| | Em serviço no estrangeiro | Em serviço na secretaria | Total |
|---|---------------------------|--------------------------|-------|
| Embaixadores | 10 | 1 | 11 |
| Ministros plenipotenciários de 1.ª classe | 13 | (a) 5 | 18 |
| Ministros plenipotenciários de 2.ª classe | 19 | (a) 8 | 27 |
| Conselheiros | 19 | 11 | 30 |
| Primeiros-secretários | 28 | 12 | 40 |
| Segundos-secretários | 34 | 14 | 48 |
| Terceros-secretários | 20 | 30 | 50 |

(a) Ou mais uma unidade, quando o lugar de director dos Serviços de Informação e Imprensa for preenchido por um ministro plenipotenciário de 1.ª classe, tendo-se uma unidade no quadro de ministros plenipotenciários de 2.ª classe.

II

Quadro administrativo da Secretaria de Estado

| | |
|-------------------------------|---|
| Chefes de secção | 1 |
| Primeiros-officiais | 1 |
| Segundos-officiais | 1 |
| Terceros-officiais | 1 |
| Escriturários | 1 |
| Dactilógrafos | 1 |

III

Quadro do pessoal adjunto

| | |
|------------------------------|-------|
| Arquivista | 1 |
| Redator do Boletim | 1 |
| | <hr/> |
| | 2 |

IV

Quadro do pessoal auxiliar e menor

| | |
|-------------------------|-------|
| Assistentes | 4 |
| de automóveis | 1 |
| | <hr/> |
| | 3 |
| de 1.ª classe | 14 |
| de 2.ª classe | 17 |
| | <hr/> |
| | 40 |

Lista das missões diplomáticas, seções consulares e consulados de carreira

I

Missões diplomáticas

- fixadas:
- Abidjan.
 - Adis Abeba.
 - Angora.
 - Assunção.
 - Atenas.
 - Bagdade.
 - Banguécoque.
 - Beirute.
 - Belgrado.
 - Berna.
 - Bogotá.
 - Bona.
 - Bucareste.
 - Budapeste.
 - Brazzaville.
 - Bruxelas.
 - Buenos Aires.
 - Cairo.
 - Camberra.
 - Caracas.
 - China.
 - Colombo.
 - Copenhaga.
 - Dacar.
 - Dublin.
 - Estocolmo.
 - Fort Lamy.
 - Guatemala.
 - Haiia.
 - Havana.
 - Helsínquia.
 - Jacatra.
 - Karachi.
 - Kinshasa.
 - Lagos.
 - La Paz.
 - Lima.
 - Londres.
 - Luxemburgo.
 - Madrid.
 - Manágua.
 - Manila.
 - México.
 - Montevideu.
 - Nova Deli.
 - Oslo.
 - Otava.
 - Panamá.
 - Paris.
 - Port-au-Prince.
 - Pretória.
 - Quito.
 - Rabat.
 - Requejavique.
 - Rio de Janeiro.
 - Roma.
 - Santiago do Chile.
 - S. Domingos.

- S. José (Costa Rica).
- S. Salvador.
- Seoul.
- Tananarive.
- Teerão.
- Tegucigalpa.
- Tóquio.
- Tunes.
- Vaticano.
- Varsóvia.
- Viena.
- Washington.
- Zomba.

Seções consulares:

- Angora.
- Atenas.
- Banguécoque.
- Beirute.
- Berna.
- Bogotá.
- Bona.
- Brazzaville.
- Bruxelas.
- Buenos Aires.
- Cairo.
- Camberra.
- Caracas.
- Colombo.
- Copenhaga.
- Dublin.
- Estocolmo.
- Haiia.
- Havana.
- Jacatra.
- Karachi.
- Kinshasa.
- Lima.
- Londres.
- Madrid.
- Manila.
- México.
- Montevideu.
- Oslo.
- Otava.
- Pretória.
- Rabat.
- Roma.
- Santiago do Chile.
- S. José (Costa Rica).
- Tóquio.
- Viena.
- Washington.
- Zomba.

Fundação Cuidado o Futuro

II

Consulados

Consulados-gerais:

- Antuérpia.
- Boston.
- Dusseldófia.
- Estrasburgo.
- Hamburgo.
- Hong-Kong.
- Joanesburgo.
- Lumumbashi.
- Montreal.
- Nairobi.
- Nova Iorque.
- Paris.
- Rio de Janeiro.
- Roterdão.
- Salisbúria.
- S. Francisco da Califórnia.
- S. Paulo.
- Zurique.

Consulados de 1.ª classe:

- Bafa.
- Barcelona.
- Bordéus.
- Cabo da Boa Esperança.
- Lião.

Marselha.
Santos.
Toronto.

Consulados de 2.^a classe:

Belo Horizonte.
Brema.
Clermont Ferrand.
Durban.
Génova.
Lusaca.
Luxemburgo.
Mbabane.
Pernambuco.
Porto Alegre.
Tanger.
Vigo.
Windhoek.

Consulados de 3.^a classe:

Adem.
Baçorá.
Cantão.
Dar-es-Salaam.
Havre.
Liverpool.
Manaus.
Newark.
Pará.
Singapura.
Vancouver.
Xangai.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 23 de Novembro de 1966. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Alberto Marciano Corção Franco Noqueira*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 47 332

Solicitou a Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, do Ministério da Justiça, a submissão ao regime florestal dos terrenos pertencentes à Colónia Penitenciária de Alcoentre, situados na freguesia de Alcoentre, concelho da Azambuja.

Em conformidade com o plano de arborização, tratamento e exploração, aprovado pelo Conselho Técnico dos Serviços Florestais, a área total dos prédios pertencentes a este estabelecimento prisional é de 640,3750 ha, estando já actualmente arborizados 254,6750 ha e prevenendo-se ainda a arborização de mais cerca de 29 ha, o que coloca a propriedade dentro do estabelecido no artigo 42.º do Regulamento do Serviço da Polícia Florestal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 931, de 24 de Novembro de 1954;

Por se tratar de uma propriedade do Estado, é ainda aplicável a modalidade do «regime florestal total».

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São submetidos ao regime florestal total os terrenos pertencentes à Colónia Penitenciária de Alcoentre, situados na freguesia de Alcoentre, concelho da Azambuja, com uma área total de 640,3750 ha, dos quais 254,6750 ha se encontram já arborizados; 28,8250 ha se destinam a arborização futura; 307,85 ha ocupados com

culturas arvenses, hortícolas, vinhas e pomares, 49,0250 ha por instalações que se podem designar por área social, conforme consta do respectivo processo, plano de arborização, tratamento e exploração e planta, sendo aplicáveis as disposições legais e regulamentares daquele regime.

Art. 2.º Em cumprimento do respectivo plano de arborização, tratamento e exploração deverão ser observadas as seguintes condições:

Proceder à arborização de 28,8250 ha de terreno com aptidão florestal;

Os povoamentos florestais hoje existentes serão mantidos e explorados de acordo com as normas técnicas aconselháveis ao seu caso, nomeadamente no referente aos problemas de regeneração e conservação de solos.

Art. 3.º A Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas prestará a assistência técnica que for necessária para o cumprimento do referido no artigo 2.º

Art. 4.º No perímetro destas propriedades serão colocadas as tabuletas a que se refere o artigo 46.º do Regulamento do Serviço da Polícia Florestal, e nas condições nele referidas.

Art. 5.º A Direcção-Geral dos Serviços Prisionais manterá, pelo menos, um guarda florestal auxiliar, com os deveres e regalias consignados no referido regulamento. Para o desempenho destas funções, a Direcção-Geral dos Serviços Prisionais pode indicar à Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas um dos serviços ou serviços auxiliares da Colónia Penitenciária de Alcoentre que reúna as condições necessárias.

Art. 6.º A execução do presente decreto só terá lugar decorrido o prazo de 30 dias a contar da data da afixação dos editais regulamentares nos lugares públicos do concelho do concelho e freguesia da situação da propriedade. Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Domingos Rosado Vitória Pires.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Decreto n.º 47 333

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento Internacional Respeitante ao Transporte de Mercadorias Perigosas por Caminho de Ferro (RID), que constitui o Anexo I à Convenção internacional relativa ao transporte de mercadorias por caminho de ferro (CIM), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 45 033, de 15 de Maio de 1963.

Este regulamento, estabelecido nos termos do artigo 69.º, § 4.º, da CIM, anula o anterior, de 1 de Janeiro de 1959.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Carlos Gomes da Silva Ribeiro

Art. 76.º Nos consulados-gerais poderá haver cônsules adjuntos quando o respectivo movimento consular assim o impuser.

Art. 77.º Aos cônsules de carreira é atribuída a competência necessária no exercício das funções dos consulados de carreira previstas no artigo 44.º deste regulamento, cabendo aos cônsules-gerais, além daquela competência, a relativa ao exercício das funções especiais dos consulados-gerais fixada no artigo 45.º

Art. 78.º Aos cônsules adjuntos compete:

1.º Auxiliar o cônsul titular do posto em todos os serviços que lhe forem designados e substituí-lo na sua ausência ou impedimento;

2.º Desempenhar sob a sua responsabilidade as funções que, com autorização superior, lhes forem delegadas por escrito pelo cônsul titular, em matéria de escrituração, contabilidade ou outro serviço consular;

3.º Gerir interinamente, na ausência dos respectivos titulares e quando assim lhes for determinado, postos consulares de carreira com sede no país.

Art. 79.º Os consulados não de carreira serão geridos por agentes consulares nacionais ou por cônsules honorários nacionais ou estrangeiros.

§ único. Poderá o Ministro, porém, mandar geri-los interinamente por cônsules de carreira quando as circunstâncias do serviço o exigirem.

Art. 80.º Os cônsules não de carreira correspondem-se directamente com a Secretaria de Estado, mas dependem, em tudo que respeita às suas funções consulares, do consulado de carreira a que os seus postos estejam subordinados por decreto, salvo disposição em contrário.

TÍTULO III

Estatuto dos funcionários do Ministério

CAPÍTULO I

Admissão e acesso dos funcionários

SECÇÃO I

Admissão e acesso ao quadro diplomático

Art. 81.º A admissão no serviço diplomático depende da aprovação em concurso de provas públicas a que só poderão ser admitidos os cidadãos portugueses originários, do sexo masculino, licenciados em Direito, História, Filosofia, Economia, Finanças ou pelo Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina, ou ainda diplomados em cursos de escolas superiores estrangeiras que sejam declarados pelo Ministério da Educação Nacional equivalentes a qualquer das referidas licenciaturas e que, além dos requisitos gerais para o provimento em cargos do Estado, possuam condições de virem a pertencer ao serviço diplomático, e que serão apreciadas pelo conselho do Ministério numa prova de apresentação prévia à admissão no concurso.

Art. 82.º As nomeações serão feitas pela ordem da classificação no concurso e segundo as vagas existentes de terceiro-secretário e os nomeados serão com carácter provisório, por dois anos, com o título de adidos de embaixada, contando-se o serviço assim prestado naquele período como sendo prestado para todos os feitos na categoria de terceiro-secretário de embaixada. Todos prestarão serviço na Secretaria de Estado durante esses dois anos, repartidos, na medida do possível, pelos diferentes serviços.

Art. 83.º No fim de dois anos de serviço efectivo, o conselho do Ministério apreciará as aptidões para o ser-

viço diplomático reveladas pelos adidos de embaixada e proporá ao Ministro os que julgue aptos a ingressar naquele serviço e os que devem ser exonerados sem direito a indemnização. Após livre decisão do Ministro sobre a proposta, os julgados aptos a ingressar no serviço diplomático serão submetidos a exame de línguas francesa e inglesa (redacção e conversação) e se satisfizerem a este exame serão, com a categoria de terceiro-secretário de embaixada, nomeados definitivamente.

§ único. A fim de facilitar o conhecimento de línguas estrangeiras poderá o Ministro autorizar que seja subsidiado o seu ensino.

Art. 84.º As promoções de terceiro-secretário de embaixada à categoria de segundo-secretário de embaixada, e desta categoria à de primeiro-secretário de embaixada, fazem-se por livre escolha entre os funcionários com três anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente anterior.

Art. 85.º A promoção a conselheiro de embaixada depende, além do período de três anos de bom e efectivo serviço como primeiro-secretário de embaixada, da aprovação em concurso de provas públicas.

§ 1.º A ordem das promoções respeitará a graduação das classificações em concurso; no caso de classificações idênticas, prevalecerá o critério da maior antiguidade; no caso de igual antiguidade, o conselho do Ministério formulará propostas, sendo possível, em lista triplíce, sobre a base do mérito relativo para os lugares a preencher.

Art. 86.º A apresentação a concurso para conselheiros de embaixada é obrigatória para os primeiros-secretários de embaixada com mais de dez anos de serviço e de três anos na sua categoria, podendo ser opositores àquele concurso os funcionários da mesma categoria que hajam cumprido dez anos de serviço.

§ 1.º O funcionário que, sem motivos válidos, não se apresentar a dois concursos para conselheiro de embaixada, ou que nos mesmos não obtenha aprovação, será colocado na disponibilidade, ou aposentado, se a isso tiver direito;

§ 2.º A validade dos motivos alegados pelo funcionário será apreciada pelo conselho do Ministério, que apresentará o seu parecer, e sobre este será tomada decisão pelo Ministro.

Art. 87.º A promoção a ministro plenipotenciário de 2.ª classe depende, além de três anos de bom e efectivo serviço como conselheiro de embaixada, da prestação durante a carreira de, pelo menos, dois anos de serviço na Secretaria de Estado, numa missão diplomática e num consulado.

Art. 88.º Os ministros plenipotenciários de 1.ª classe são escolhidos pelo Ministro, na base da livre apreciação dos serviços prestados, entre os ministros plenipotenciários de 2.ª classe com três anos de bom e efectivo serviço nesta categoria.

Art. 89.º As promoções referidas nos artigos anteriores, não dependentes de concurso, são propostas pelo conselho do Ministério, em lista triplíce, sempre que o número de candidatos o permita, sobre a base do melhor direito e da maior aptidão dos funcionários para o exercício do posto ou cargo superior, revelada pelas qualidades pessoais, pelos serviços prestados e pelos trabalhos por ele organizados ou publicados.

§ 1.º Nenhum funcionário poderá ter mais de uma promoção no mesmo posto.

§ 2.º O Ministro justificará e fundamentará as decisões que se não conformarem com as propostas do conselho do Ministério.

Art. 90.º Os embaixadores são nomeados, por livre escolha do Ministro, entre os ministros plenipotenciários de

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 308/74
de 6 de Julho

Usando da faculdade conferida pela primeira parte do n.º 3.º do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os §§ 1.º e 3.º do artigo 6.º, o § 2.º do artigo 7.º, os artigos 15.º, 18.º e 21.º, o § 1.º do artigo 22.º, o artigo 25.º, o § 1.º do artigo 26.º, o § 2.º do artigo 37.º e o artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 47 331, de 23 de Novembro de 1966, passam a ter a redacção seguinte:

Art. 6.º

§ 1.º Os Serviços Jurídicos e de Tratados são chefiados por um ministro plenipotenciário de 1.ª classe; os Serviços de Informação e de Imprensa, os Serviços do Protocolo e a Inspeção Diplomática e Consular são chefiados por ministros plenipotenciários de 1.ª ou de 2.ª classe, consoante as conveniências de serviço, entendendo-se que os provimentos dos cargos numa das categorias implica o abatimento de outras tantas unidades na outra categoria.

§ 2.º

§ 3.º A Repartição do Arquivo e Biblioteca será chefiada por um bibliotecário-arquivista, equiparado a conselheiro de embaixada, que terá a coadjuvância de três segundos-bibliotecários-arquivistas, equiparados a segundos-secretários de embaixada. A nomeação para aqueles cargos é de livre escolha do Ministro dos Negócios Estrangeiros, devendo, porém, recair em diplomados com o curso de bibliotecário-arquivista ou com o estágio de preparação técnica de bibliotecários, arquivistas e documentalistas de competência reconhecida e comprovada para o exercício das funções. O provimento dos lugares será feito por contrato.

§ 4.º

Art. 7.º

§ 1.º

§ 2.º O director-geral é assistido por três adjuntos com categoria de ministros plenipotenciários de 2.ª classe.

Art. 15.º As missões diplomáticas são chefiadas por embaixadores, ministros plenipotenciários de 1.ª ou de 2.ª classe ou por conselheiros de embaixada, que, independentemente do seu grau hierárquico, terão a designação e as honras inerentes à titularidade da missão que chefiam. Além do seu chefe, as missões compreenderão os funcionários do serviço diplomático, os conselheiros ou adidos técnicos e o pessoal burocrático ou administrativo, permanente ou eventual, que a conveniência de serviço impuser.

§ 1.º Quando o pessoal de uma missão diplomática não compreender funcionários do serviço diplomático de categoria igual ou superior à de conselheiros de embaixada ou quando conveniências políticas o aconselharem, pode ao funcionário diplomático mais categorizado ser confiada a chefia dessa missão e ser-lhe atribuído o título de encarregado de negócios.

§ 2.º

Art. 18.º A criação, modificação de categoria ou supressão de missões diplomáticas dos consulados e das secções consulares serão feitas por decreto.

Art. 21.º A execução dos serviços internos e externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros compete aos funcionários do serviço diplomático, ao pessoal do quadro administrativo e aos funcionários contratados ou eventuais que desempenhem funções na Secretaria de Estado ou no estrangeiro.

§ 1.º

§ 2.º

Art. 22.º

§ 1.º Os funcionários do serviço diplomático, qualquer que seja a sua categoria, quando nomeados para gerir consulados-gerais, serão designados cônsules-gerais, designação que também será atribuída aos conselheiros de embaixada quando colocados em consulados de classe diferente daquela.

§ 2.º

Art. 25.º A admissão no serviço diplomático depende de aprovação em concurso de provas públicas, a que só poderão ser candidatos os cidadãos portugueses originários, diplomados com qualquer curso superior professado em Universidade ou estabelecimento de ensino superior português ou com um curso superior estrangeiro que o Ministério da Educação e Cultura considere equivalente a um curso superior português para efeito de provimento em cargos públicos.

Art. 26.º

§ 1.º Os nomeados sê-lo-ão com carácter provisório, por dois anos, com o título de adido de embaixada, e prestarão serviço na Secretaria de Estado, nas missões diplomáticas, nos consulados ou nas missões ou delegações permanentes dependentes do Ministério.

Art. 37.º

§ 1.º

§ 2.º Os funcionários na disponibilidade podem, por motivo de interesse público e até ao número de dez, ser chamados ao serviço na Secretaria de Estado ou no estrangeiro ou, se houverem passado seis meses depois da passagem à disponibilidade, ser colocados em vagas da sua categoria. Quando chamados ao serviço, têm direito ao vencimento por inteiro.

Art. 38.º É aplicável aos funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros para serviço na Secretaria de Estado o limite de idade estabelecido na lei geral. Para o serviço no estrangeiro, em todos os serviços dependentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros, esse limite será de 65 anos, limite que é também aplicável a entidades estranhas ao serviço diplomático, bem como aos funcionários diplomáticos colocados em missões ou delegações permanentes dependentes de outros Ministérios.

§ 1.º Os funcionários que atingirem o limite de idade para o serviço no estrangeiro serão aposen-

tados se tiverem 40 anos de serviço. Não se verificando essa hipótese, poderão ser colocados na Secretaria de Estado, em lugar correspondente à sua categoria, se existir vaga, ou ser colocados na disponibilidade.

Art. 2.º A partir do ingresso no serviço diplomático, as promoções até à categoria de ministro plenipotenciário de 2.ª classe, inclusive, fazem-se por livre escolha do Ministro de entre os funcionários com três anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior.

§ 1.º Quando o número de funcionários não for suficiente para preencher as vagas existentes, poderá o Ministro nomear para essas vagas funcionários da mesma categoria que não tenham ainda o tempo de serviço fixado na lei geral para a promoção e ainda, na falta destes, funcionários da categoria imediatamente inferior que possuam, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço nessa categoria.

Art. 3.º As promoções referidas no artigo anterior são propostas pelo Conselho do Ministério, em lista triplíce, sempre que o número de candidatos o permita, sobre a base do melhor direito e da maior aptidão dos funcionários para o exercício do posto ou cargo superior, revelada pelas suas qualidades pessoais e pelos serviços por eles prestados.

§ 1.º Nenhum funcionário poderá ter mais de uma promoção no mesmo posto.

§ 2.º O Ministro justificará e fundamentará as decisões que se não conformem com as propostas do Conselho do Ministério.

Art. 4.º O n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 1/70, de 2 de Janeiro, passa a ter a redacção seguinte:

1. As direcções-gerais do Ministério dos Negócios Estrangeiros podem ser chefiadas por embaixadores.

Art. 5.º O vencimento mensal dos ministros plenipotenciários de 2.ª classe passa a ser o correspondente à letra C das categorias previstas no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

Art. 6.º A composição dos quadros do serviço diplomático, do pessoal adjunto e do pessoal administrativo será a constante do mapa anexo ao presente decreto-lei.

Art. 7.º São revogados os artigos 27.º a 31.º e o artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 47 331, de 23 de Novembro de 1966, e o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 504, de 31 de Dezembro de 1953.

Art. 8.º No orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros serão inscritas as dotações necessárias para satisfação dos encargos decorrentes do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Adelino da Palma Carlos* — *Vasco Vieira de Almeida* — *Mário Soares*.

Promulgado em 9 de Julho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Mapa a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 308/74, de 6 de Julho

I

Serviço diplomático

| | Em serviço na Secretaria de Estado | Em serviço no estrangeiro | Total |
|---|------------------------------------|---------------------------|-------|
| Embaixadores | (a) 1 | 14 | 15 |
| Ministros plenipotenciários de 1.ª classe | (b) (c) 4 | 20 | 24 |
| Ministros plenipotenciários de 2.ª classe | (d) 9 | 29 | 38 |
| Conselheiros de embaixada ... | 11 | 37 | 48 |
| Primeiros-secretários de embaixada | 12 | 43 | 55 |
| Segundos-secretários de embaixada | 14 | 41 | 55 |
| Terceiros-secretários de embaixada | 30 | 25 | 55 |
| | 81 | 209 | 290 |

(a) Ou mais uma, duas ou três unidades na Secretaria de Estado, quando os lugares de director-geral forem preenchidos por embaixadores, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 1/70, de 2 de Junho.

(b) Ou menos uma, duas ou três unidades na Secretaria de Estado, quando se der a hipótese prevista na observação anterior.

(c) Ou mais uma, duas ou três unidades, quando os lugares de director dos Serviços de Informação e Imprensa, de director dos Serviços de Protocolo e de inspector diplomático e consular forem preenchidos por ministros plenipotenciários de 1.ª classe.

(d) Ou menos uma, duas ou três unidades, quando se der a hipótese prevista na observação anterior.

II

Quadro do pessoal adjunto

| | |
|---|---|
| Chefe da Repartição do Arquivo e Biblioteca | 1 |
| Redactor do Boletim de Informação | 1 |
| Segundos-bibliotecários-arquivistas | 3 |
| | 5 |

III

Quadro do pessoal administrativo da Secretaria de Estado

| Pessoal burocrático | |
|---|-----|
| Chefes de secção | 7 |
| Primeiros-oficiais | 12 |
| Segundos-oficiais | 20 |
| Terceiros-oficiais | 21 |
| Escrivães-dactilógrafos de 1.ª classe | 35 |
| Escrivães-dactilógrafos de 2.ª classe | 35 |
| | 130 |
| Telefonistas | 4 |
| Pessoal auxiliar | |
| Motorista de 1.ª classe | 1 |
| Motoristas de 2.ª classe | 6 |
| Correio | 1 |
| Porteiros de 1.ª classe | 2 |
| Contínuos de 1.ª classe | 16 |
| Contínuos de 2.ª classe | 16 |
| | 42 |

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Mário Soares*.

Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 47 331, de 23 de Novembro de 1966, passa a ter a redacção seguinte:

Art. 41.º O Conselho do Ministério é presidido pelo secretário-geral e constituído pelos directores-gerais, pelo inspector diplomático e consular e por representantes dos funcionários do serviço diplomático ou do restante pessoal, nos termos e em número a definir em decreto regulamentar.

§ único. O chefe da Repartição do Pessoal será secretário do Conselho, sem voto.

Art. 2.º O corpo do artigo 2.º e o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 308/74, de 6 de Julho, passam a ter a redacção seguinte:

Art. 2.º A partir do ingresso no serviço diplomático as promoções até à categoria de ministro plenipotenciário de 2.ª classe, inclusive, fazem-se, por mérito ou por antiguidade, de entre os funcionários com três anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior.

Art. 3.º As promoções referidas no artigo anterior obedecem à ordem estabelecida pelo Conselho do Ministério.

§ 1.º O Conselho do Ministério, ao elaborar as linhas de promoção, deve, a seguir a cada três propostas de promoção por mérito, indicar para o mesmo efeito o funcionário mais antigo na categoria dos funcionários a promover.

§ 2.º O Ministro não poderá deixar de obedecer à ordem estabelecida pelo Conselho do Ministério, sempre que a promoção for por antiguidade, mas, se pretender efectuar qualquer promoção por mérito, não coincidente com a ordem proposta pelo Conselho, deverá justificar e fundamentar a sua proposta.

§ 3.º No caso previsto na parte final do parágrafo anterior, a proposta do Ministro deve ser examinada pelo Conselho na sessão ordinária seguinte à data em que a mesma lhe for comunicada, considerando-se definitiva se ratificada por dois terços dos membros do Conselho ou se este a não apreciar.

§ 4.º Se a proposta do Ministro não for tornada definitiva, nos termos constantes do parágrafo anterior, as promoções por mérito terão de obedecer à ordem inicialmente estabelecida pelo Conselho do Ministério.

§ 5.º Os funcionários do serviço diplomático não poderão ser promovidos mais do que uma vez, no mesmo país, até à categoria de ministro de 2.ª classe, inclusive.

Art. 3.º — 1. Os cargos de adjuntos de directores-gerais podem ser ocupados por ministros plenipotenciários de 1.ª ou de 2.ª classe, consoante as conveniências de serviço, entendendo-se que o provimento dos cargos numa das categorias implica o abatimento do mesmo número de unidades na outra categoria.

2. Enquanto não forem inscritas no orçamento as dotações necessárias para pagamento da diferença de vencimentos e abonos de representação dos funcionários nomeados ao abrigo do disposto no número

anterior, será ela satisfeita por força das disponibilidades das verbas da mesma natureza nas dotações pessoal dos quadros aprovados por lei.

Art. 4.º — 1. Até à publicação da nova lei orgânica do Ministério dos Negócios Estrangeiros, fica suspensa a aplicação do disposto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 47 331, de 23 de Novembro de 1966, na parte final do corpo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 308/74, de 6 de Julho, com a nova redacção dada pelo presente diploma, e na parte final do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, podendo os funcionários do serviço diplomático ser promovidos à categoria imediatamente superior com menos de três anos de efectivo serviço no cargo em que estiverem providos.

2. Nas promoções a ministros plenipotenciários de 1.ª classe efectuadas nos termos do número anterior deverá ser ouvido o Conselho do Ministério.

Art. 5.º O presente diploma terá carácter transitório e manter-se-á em vigor até à publicação da nova lei orgânica do Ministério.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros — Vasco dos Santos Gonçalves — Mário Luís da Silva Murteira — José Joaquim Fragoso — Mário João de Oliveira Ruivo.

Promulgado em 7 de Novembro de 1975.

Publicue-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

SECRETARIA DE ESTADO DA HABITAÇÃO E URBANISMO

Decreto-Lei n.º 650/75

de 18 de Novembro

O Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, está a ser objecto de revisão e actualização no sentido de ter em conta a evolução das exigências de habitabilidade e dos métodos disponíveis para assegurar.

Na prática, algumas das disposições do mesmo Regulamento vinham sendo afastadas por imperativos de economia ou da adopção de novos processos de construção, procedimento que, apesar de tecnicamente justificado, não deixava de ser formalmente ilegal.

Algumas das disposições em causa estavam reservadas para a habitação económica de produção pública, estabelecendo critérios de discriminação de relação às camadas de menores recursos que a política do Governo Provisório não são defensáveis ao generalizar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 24 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 46.º, 50.º, 65.º, 66.º, 67.º, 69.º, 70.º, 71.º, 77.º, 84.º, 87.º e 110.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto